



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.001792/2008-58
Recurso nº 886.987 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.733 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ADAZILA GUIMARÃES FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Eivanice Canário da Silva e Luiz Cláudio Farina Ventrilho, que davam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 9.888,72, referente ao exercício de 2005, a título de imposto (R\$ 4.578,75), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 3.434,06), além dos juros de mora (R\$ 1.875,91).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas médicas e despesas com instrução.

Em sua impugnação, a contribuinte contestou a glosa do pagamento referente ao tratamento de psicoterapia, no valor de R\$ 14.400,00, uma vez que tais valores podem ser descontados, conforme previsão legal, pois se trata de seu tratamento de saúde. Disse que não foi responsável pelo ocorrido, pois apresentou os recibos originais e xerox no prazo estipulado, mas a glosa ocorreu porque o Dr. Antonio Carlos Morita havia mudado de endereço e houve extravio de correspondência referente à sua intimação, conforme esclarecido pelos documentos anexos, fls. 11/17, sendo que o profissional tomou conhecimento em 25/03/2008 e respondeu no dia 28/03/2008.

A 6ª Turma da DRJ/CTA/PR, conforme Acórdão de fls. 41/47, julgou improcedente a impugnação.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 22/06/2010 (fl. 47), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 48/49, em 19/07/2010, no qual sustenta ter o direito à dedução de despesas médicas referentes aos pagamentos efetuado ao profissional Antonio Carlos Morita, conforme recibos e declarações por ele emitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente limita-se a questionar a glosa da dedução de despesas relacionadas em sua DIRPF/2005, com o profissional Antonio Carlos Morita, no valor de R\$ 14.400,00.

Relativamente a essa questão, importa observar que a fiscalização efetuou a glosa das referidas despesas pela falta de comprovação do efetivo pagamento, seja com cópia de cheques compensados, seja com a demonstração de saques em conta bancária em datas e valores compatíveis.

A decisão recorrida concluiu pela procedência das referidas glosas, entendendo que agiu corretamente o auditor em glosar os recibos pela falta de comprovação do efetivo pagamento, dado que reza o art. 73 do RIR que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação. Neste sentido, também não considerou como comprovante hábil a declaração do mencionado profissional juntada às fls. 13/14.

Em sede de recurso, a interessada requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas julgados necessários pela fiscalização e decisão recorrida a comprovar a efetividade dos pagamentos das despesas médicas reclamadas.

Ocorre que tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, conforme no presente caso, que representam aproximadamente 25% dos rendimentos da auçada, sem tais comprovações.

A falta de comprovação dos pagamentos denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin